

Integrare

Consultoria e Imobiliária

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA

Av. Duque de Caxias, 290 – Centro – Jaguaruna – SC.

MD Comissão de Licitação

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo

Ref: Processo Licitatório nr.; 50/2022 – Licitação 8/2022

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, responsável pela Licitação que tem por objeto; "A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM LAJOTAS, INCLUINDO DRENAGEM E SINALIZAÇÃO, DE DOIS TRECHOS DA RUA JOÃO LUIZ ALBINO NA COMUNIDADE DE BOA VISTA, NO MUNICÍPIO DE JAGUARUNA", cuja Ata se realizou em 03 de junho de 2022, às 08:30 hrs, na sede da Prefeitura Municipal desta cidade de Jaguaruna –SC., referente ao Processo Licitatório nr.; 50/2022 – Licitação 8/2022, a **"INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS"**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rodovia SC 443, Km 01, no município de Sangão – SC., devidamente inscrita no CNPJ sob nr., 06.160.259/000186, neste ato representada pelo seu administrador; Sr., ZENIR ALBERTO SCREMIN, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no CPF sob nº 290.668.679-49, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 150, Bairro Cristo Rei V, Jaguaruna/SC; vem a presença de Vossa Senhoria, dizer que, **"inconformada"** com a r. decisão que a inabilitou para concorrer,

Integrare

Consultoria e Imobiliária

em iguais condições com as demais empresas interessadas, vem respeitosamente à presença dessa Comissão Julgadora interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, e do Edital, desde já requerendo seja recebido também no "efeito suspensivo", fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

Houve por bem a D. Comissão Julgadora em DESCLASSIFICAR a recorrente sob as equivocadas conclusões de que – "apresentaram a "CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA" do CREA/SC, em desconformidade com a Resolução nr 1.121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seu Art. 10. – Que; "Devido ao descumprimento às exigências do referido certame, foi (foram) considerada(s) assim INABILITADA(S).

Em que pese tal entendimento, entende-se que razão não assiste a tal decisão, como cabalmente restará demonstrado. Importante frisar que todos os itens do Edital foram devidamente cumpridos pela recorrente, não se sustentando, com a devida vênua, a sua desclassificação, a qual, certamente será objeto de reconsideração, a fim de respeitar-se a lei, o edital e, principalmente, o interesse do Município.

II - DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO.

Integrare

Consultoria e Imobiliária

Importante dizer, antes do mérito da discussão quanto ao atendimento do Edital pelos contratos e atestados acostados pela recorrente, que a comprovação da qualificação técnica nos certames, deve respeitar certas limitações, pelas quais, os contratos e atestados apresentados, por si só, garantiriam a CLASSIFICAÇÃO da recorrente, mesmo que, supostamente a decisão da D. Comissão fosse acertada. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais nos permitimos transcrever, iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe: Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (contratos e atestados). No mesmo sentido o conceituado Hely Lopes Meirelles, afirma categoricamente que, além da relacionada comprovação da idoneidade jurídica, técnica e financeira dos concorrentes, nenhuma outra documentação deverá ser exigida na fase de CLASSIFICAÇÃO, “pois que o legislador empregou deliberadamente o advérbio “exclusivamente”,



Integrare

Consultoria e Imobiliária

para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a CLASSIFICAÇÃO dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos”.

Na presente questão, ou seja; a desclassificação sob a alegação da signatária estar em desacordo ou (...) – **“desconformidade com a Resolução nr 1.121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, em seu Art. 10”**. Nada acrescenta ou desmerece a capacidade de atender as necessidades às quais o r. Edital se atém. Em outras palavras, trata-se de exigência inútil ao exercício e prestação de serviços que exigem “comprovada capacitação técnica”, além do mais, mera exigência burocrática, pode ser solucionada pelas próprias vias administrativas, ao tempo da decisão efetiva em que o vencedor da r. licitação, for assim declarado. O óbice intempestivo, em nada prestigia a correção, celeridade e por fim o próprio objeto da Licitação, que visa a contratação de pessoa jurídica “especializada” para a realização de obra que requer tal capacitação.

E se não forem suficientes as alegações acima para assegurar a reforma da decisão guerreada, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros. A capacitação técnica da recorrente está cabalmente demonstrada pelo conjunto de documentos apresentados, e o atendimento ao instrumento convocatório foi comprovado por meio da demonstração das divergências interpretativas que ele apresenta, que de nada prejudicam a administração na hora de avaliar as documentações apresentadas pela recorrente, sendo que, a aptidão para a execução dos serviços licitados pode ser comprovada considerando a interpretação da licitante sem prejuízo algum ao certame e sem risco na



Integrare

Consultoria e Imobiliária

contratação, e, nesse sentido, outro não pode ser o entendimento da Comissão Julgadora, que não o da reconsideração da r. decisão, declarando a recorrente CLASSIFICADA, prosseguindo-se no certame.

Deste modo, tendo em vista todo o exposto a habilitação da Recorrente é a decisão mais justa a ser tomada no caso em tela, efetivando assim o princípio da competitividade, da menor restrição dos procedimentos licitatórios e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos, podendo inclusive prestá-los a um menor custo. Outro não pode ser o entendimento, já que em diversas licitação com o mesmo objetivo, inclusive nas oriundas dos atestados apresentados, é sempre reconhecida a capacitação da recorrente.

III - DO REQUERIMENTO FINAL

Em ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que DESCLASSIFICOU a recorrente, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições do Edital foram correta e oportunamente atendidas, e principalmente, que a recorrente possui plena aptidão comprovada para os serviços objeto da licitação, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a e dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina justiça. Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por

Rodovia SC 443, Km 02, n.º 1555, sala 03, Centro, Sangão/SC, CEP 88.717-000,

CNPJ: 06.160.259/0001-86 Email: integrare.consultoria@outlook.com

Fones: (48) 3656-0071 (48) 99814-0399



Integrare

Consultoria e Imobiliária

respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Termos em que, aguarda deferimento.

Jaguaruna/SC, 09 de junho de 2022.



INTEGRARE CONSULTORIA E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

CNPJ sob nr., 06.160.259/000186

ZENIR ALBERTO SCREMIN

Sócio Administrador